



LEI Nº 12.857, DE 22 DE ABRIL DE 2025 - DOEAL/MT 24.04.2025.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio Local - PDC.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política de Desenvolvimento do Comércio Local.

Art. 2º A Política Estadual de Desenvolvimento do Comércio tem os seguintes objetivos:

- I- fomentar a verticalização das cadeias produtivas de matérias-primas produzidas no Estado até o consumo final;
- II- incentivar, por meio de medidas contínuas e efetivas, o desenvolvimento do comércio local;
- III- reduzir as desigualdades sociais entre as diversas regiões do Estado, por meio do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV- incentivar a formalização e/ou regularização dos comerciantes;
- V- reconhecer a relevância do comércio estabelecido fisicamente para a economia local;
- VI- melhorar a infraestrutura local para apoiar o comércio;
- VII- oferecer capacitação e educação para empreendedores e trabalhadores locais;
- VIII- desburocratizar os processos de abertura e funcionamento de empresas;
- IX- promover o comércio local por meio de campanhas de marketing e eventos;
- X- apoiar a inovação e a adoção de novas tecnologias nos negócios locais;
- XI- estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos conjuntos;
- XII- garantir segurança e saúde pública nas áreas comerciais;
- XIII- promover práticas de negócios sustentáveis;
- XIV- apoiar o comércio local durante crises com planos de contingência e auxílio financeiro emergencial;
- XV- incentivar a digitalização e presença online dos comércios locais;
- XVI- oferecer incentivos fiscais, como redução de impostos e simplificação tributária;
- XVII- criar linhas de crédito facilitadas e estabelecer parcerias com bancos para melhores condições de financiamento;
- XVIII- implementar soluções logísticas que melhorem a distribuição e facilitem o acesso às áreas comerciais;
- XIX- promover a integração comunitária e a criação de redes de cooperação entre comerciantes locais;
- XX- desenvolver programas de certificação para negócios que adotem práticas sustentáveis e incentivá-los através de incentivos verdes.

Parágrafo único Entende-se por comércio local a empresa ou pessoa física dedicada habitual, exclusiva ou majoritariamente à circulação, mediante compra e venda, de produtos e mercadorias, além da prestação de serviços, com estabelecimento físico voltado ao atendimento presencial de consumidores finais situado no Estado de Mato Grosso.



Art. 3º Com o escopo de fomentar e desenvolver o comércio local, as contratações públicas poderão estabelecer credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinado exclusivamente à aquisição de materiais e insumos destinados à prestação, principalmente, dos serviços de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º As medidas de equidade e isonomia no campo tributário e administrativo poderão ser adotadas, observada a legislação específica, com o escopo de assegurar a preservação, incentivo e fomento ao comércio local, assegurando a competitividade do setor, tendo em conta as peculiaridades locais, sobretudo as de índole fiscal.

Art. 5º No edital de chamamento público de credenciamento deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social

no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do previsto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O credenciamento para contratações públicas observará, preferencialmente, os seguintes procedimentos e critérios específicos:

- I- preferência a fornecedores locais nas aquisições de materiais e insumos destinados à prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública;
- II- simplificação dos requisitos documentais para microempresas e empresas de pequeno porte, com a redução de exigências burocráticas;
- III- estabelecimento de critérios de avaliação que considerem a capacidade técnica e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, privilegiando empresas que adotem práticas sustentáveis e inovadoras;
- IV- transparência no processo de credenciamento, com a publicação de editais claros e detalhados e a disponibilização de canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas e orientação aos interessados;
- V- criação de um sistema de pontos que beneficie empresas locais em função de sua localização geográfica, histórico de fornecimento ao Estado, práticas de sustentabilidade, entre outros fatores pertinentes.

§ 2º As medidas tributárias e administrativas poderão incluir:

- I- redução de alíquotas de impostos estaduais, como o ICMS, para produtos e serviços fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais;
- II- isenção temporária de impostos para novos negócios locais durante o período inicial de operação;
- III- simplificação dos procedimentos de registro e licenciamento de empresas, com a redução de taxas e a agilização dos processos administrativos;
- IV- criação de programas de incentivo fiscal para empresas que invistam em inovação tecnológica, sustentabilidade e capacitação de seus funcionários;
- V- estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade das medidas adotadas e possibilitar ajustes contínuos com base em resultados concretos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, estabelecendo se possível e preferencialmente, medidas como:

- I- estabelecimento de programas de treinamento e capacitação;
- II- simplificação dos processos burocráticos para abertura e funcionamento de empresas;
- III- criação de campanhas de promoção do comércio local;
- IV- estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e empresas privadas;
- V- desenvolvimento de planos de contingência para apoio durante crises;
- VI- implementação de incentivos fiscais e simplificação tributária;
- VII- criação de linhas de crédito facilitadas e parcerias com bancos para melhores condições de financiamento;
- VIII- melhoria da infraestrutura e implementação de soluções logísticas;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

- IX- promoção da integração comunitária e redes de cooperação;
- X- desenvolvimento de programas de certificação e incentivos para práticas sustentáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.